

A ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA CIDADÃOS PORTADORES DE NEOPLASIA MALIGNA FRENTE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THE INCOME TAX EXEMPTION FOR CITIZENS WITH MALIGNANT NEOPLASM FRONT OF THE PRINCIPLE OF ISONOMY AT THE DEMOCRATIC STATE OF RIGHTS

MARCIANO BUFFON*
CAROLINE BESSA ARISI**

RESUMO: O princípio da igualdade, em sua hodierna concepção, impõe que o Estado trate os iguais de uma forma igual e aos desiguais desigualmente, tendo com norte a redução das desigualdades, decorrentes do modelo econômico vigente. Tal concepção está inserida dentro da própria gênese do Estado Democrático de Direito, haja vista que, neste modelo estatal, entre outros, há de ser perseguido o intento da construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Dentro deste contexto, impõe ser pensada a questão da extrafiscalidade, uma vez que o Estado utiliza a tributação como um instrumento de intervenção no campo econômico e social, com vistas a atingir seus grandes objetivos, constitucionalmente postos. Neste exato ponto, inserem-se as normas tributárias que concedem benefícios os incentivos fiscais,

ABSTRACT: *The principle of equality, in its current conception, requires the State to treat the equals equally and unequals in an unequal manner, taking as guidance the reduction of inequalities, due the current economic model. This conception is embedded within the genesis of the Democratic State, given that, in this state model, among others, is to be pursued the intent of building a free, fair and supportive society. In this context, it must be considered the question of extrafiscality, since the State utilizes taxation as an instrument of intervention in the economic and social field, in order to achieve its constitutionally set major objectives. At this very point, are the tax rules that grant benefits, the so-called tax incentives, once the legislation deals with an unequal manner those who have, at first, equal economic capacity, as long as there a*

* Doutor em Direito. Professor do Programa da Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS.
E-mail: marciano@buffonefurlan.com.br

** Aluna do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS.
E-mail: carolinebarisi@outlook.com

uma vez que a legislação trata de uma forma desigual aqueles que têm, em princípio, igual capacidade econômica, desde que haja uma justificável razão para tanto. Isso ocorre com a isenção do imposto de renda para os portadores de moléstia grave, em especial aqueles acometidos de neoplasia maligna. Diferentemente do entendimento jurisprudencial dominante, a norma que concede tal exoneração há de ser aplicada em relação a todos aqueles acometidos por tal moléstia, e não apenas aqueles que estejam inativos. Uma interpretação restritiva de tal benefício fiscal constitui clara afronta ao princípio da igualdade, haja vista que o critério da discriminação – inatividade – não possui suporte constitucional que o legitime. Observada a ordem descrita, utilizar-se-á o método dedutivo para abordagem do problema posto.

PALAVRAS-CHAVE: Igualdade. Extrafiscalidade. Renda. Isenção.

reasonable justification for doing so. This occurs with the exemption of income tax for the serious illness of patients, especially those afflicted with malignant neoplasm. Unlike the dominant jurisprudential understanding, the rule granting such exemption is to be applied in relation to all those affected by this disease, not merely those who are inactive. A restrictive interpretation of such tax benefit is a clear affront to the principle of equality, given that the discrimination criteria – inactivity – has no constitutional support that legitimizes. Subject to the order described, it will be used the deductive method to approach the problem post.

KEYWORDS: Equality. Extrafiscality. Income. Exemption.

1. INTRODUÇÃO

Um dos temas mais controversos no direito constitucional contemporâneo diz respeito ao princípio da igualdade. Isso ocorre porque a questão da igualdade sofre uma transmutação em sua gênese com o advento do modelo de Estado denominado de Democrático de Direito. Se antes dele, tratar igualmente aos iguais e diferentemente aos desiguais bastava para se aferir a observância do princípio, após o novo paradigma constitucional impõe-se uma finalidade ao tratamento desigual.

Com isso, a observância do princípio da igualdade impõe a busca de mudança do *status quo*, o que permite dizer que a ele agrega-se a função teleológica, uma vez que os grandes objetivos constitucionais passam a ser perseguidos justamente com o tratamento desigual conferido pela norma jurídica.

É nesse contexto que se insere a denominada extrafiscalidade tributária, porquanto a discriminação fiscal, mediante a oneração e - principalmente - a desoneração fiscal, dá-se com o objetivo de alcançar outros objetivos constitucionais. Ou seja, admite-se, inclusive, o tratamento desigual para quem se encontra em uma

mesma situação econômica (igual capacidade contributiva), desde que o objetivo visado seja justificável constitucionalmente.

Sob esta ótica, parte-se para análise da isenção do imposto de renda dos portadores de doenças graves, especificamente a neoplasia maligna. Também conhecida popularmente como câncer, esta moléstia abarca um conjunto de mais de cem enfermidades graves, todas tendo em comum o crescimento desordenado de células anômalas. Poucas décadas atrás, receber o diagnóstico de qualquer uma delas equivalia a uma sentença de morte e, mesmo diante do grande avanço científico atual, assim continua sendo quando a enfermidade não é detectada nos seus estágios iniciais. Para alguns raros tipos de neoplasia maligna já existe cura, ou controle perene.

A neoplasia maligna acarreta ao portador e a seus familiares uma inequívoca situação de sofrimento e dificuldade econômica, no mais das vezes. Sendo assim, os valores humanistas embutidos na Constituição Brasileira de 1988, não poderiam ficar inertes diante de tal situação, razão pela qual o tratamento fiscal favorecido ao portador de neoplasia grave, entre outras, encontra inequívoco alicerce na Carta Cidadã.

Para fins deste trabalho, pretende-se, especificamente, examinar a amplitude dos efeitos jurídicos decorrentes da norma tributária que concede isenção de imposto de renda ao cidadão portador de moléstia grave. Pretende-se discutir as razões pelas quais o benefício fiscal não vem sendo assegurado ao portador que, ao invés de aposentar-se, continua na ativa. Toda esta abordagem estará, pois, permeada pela hodierna concepção de Estado Democrático de Direito e no seu basilar princípio da igualdade substancial.

2. DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

No trato coloquial, “igualdade” é algo simples. Não gera maiores controvérsias porque para a dinâmica dos relacionamentos diários, todos instintivamente têm, como parte da psique global, a percepção de seu significado. Já nos planos filosóficos e jurídicos, “igualdade” é debatida há séculos, sem que construa consenso acerca de sua amplitude e significado. Como ocorre com outros princípios jurídicos, sua aplicabilidade dá ensejo a intermináveis controvérsias,

motivo pelo qual se faz necessário abordar, num primeiro momento, a temática a partir de uma perspectiva histórica.

2.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE: UMA CONCEPÇÃO CONTEMPORANEAMENTE ADEQUADA

Em uma concepção tradicional, a ideia de igualdade perante a lei implica um tratamento igual para todos aqueles que se encontram em uma mesma situação jurídica e, de outro lado, tratamento desigual para aqueles que estejam em situação de desigualdade. Embora não signifique que tal concepção deva ser considerada com superada, há de se reconhecer que no Estado Democrático de Direito surge um novo elemento a compor o princípio da igualdade.

No modelo de Estado constituído no Brasil em 1988, a ideia de igualdade transcende a clássica concepção formalmente originária da Revolução Francesa – igualdade perante a lei – para açambarcar um componente teleológico. O tratamento desigual para os desiguais passa a ter como finalidade: a redução das desigualdades – sociais e econômicas – faticamente existentes.

Vale reiterar, contudo, que isso não significa que a concepção aristotélica tenha sido superada. Ou seja, permanece presente e válida a famosa lição de BARBOSA (2015, p. 26)¹, segundo a qual:

A regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir os mesmos a todos, como se todos se equivalessem.

1 BARBOSA, Ruy. Oração aos Moços, p.26. Disponível em: http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/ruibarbosa/FCRB_Ruibarbosa_Oracao_aos_mocos.Pdf. Acesso em: 12/07/2015.

Porém, como sustenta MELLO (2008, p. 10-11)², é insuficiente ao desfecho da questão igualdade o mandamento aristotélico, porque no momento que é identificada a validade como causa, é contestado o caráter de termo de chegada, na proporção em que “entre um e outro extremo serpeia um fosso de incertezas cavado sobre a intuitiva pergunta que aflora ao espírito: Quem são os iguais e quem são os desiguais?”

Demonstrando que o modelo da igualdade de Aristóteles não apresenta uma natureza autoexplicativa e, ainda, expressa elevado grau de incerteza, STEINMETZ (2004, p. 236-237)³ busca elementos na reflexão de Robert Alexy, que densifica a máxima total da igualdade com uma miscigenação entre o clássico pensamento “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais” e o que entende a Corte Constitucional Germânica, que se resume à realidade de uma *razão razoável* como explicação, tanto para o tratamento igual, quanto para o desigual.

Por sua vez, PERELMAN (1996, p. 9)⁴, sustenta que igualdade e justiça, de maneira íntima, se conectam e assim identificou a existência de, pelo menos, seis tipos de igualdades diversas: a) igualdade absoluta, que fundamenta-se a dar a cada qual a mesma coisa, confirmando um tratamento isonômico a todos; b) igualdade distributiva, que acredita que a distribuição dos ônus e dos benefícios deve ser traçada pelo merecimento individual; c) igualdade comutativa, que confia que não é o mero empenho que deve ser julgado, mas o efeito conferido; d) igualdade da caridade, que revela que a separação de direitos e deveres na sociedade assegura-se concordante com a carência de cada um; e) igualdade aristocrática, que apresenta que a cada um deve ser aferido o que lhe faz jus em conformidade com seu posicionamento, seu grupo pertencente; e f) igualdade formal, que crê que é a lei, não a moral e nem os bons

2 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 10-11.

3 STEINMETZ, Wilson. *A Vinculação de Particulares a Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 236-237.

4 PERELMAN, Chaïm. *Ética e Direito*. Tradução Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 9.

costumes, que determina o que vem a ser de direito, o que vem a ser igualdade.

Depreende-se, até aqui, que a concepção aristotélica de igualdade sofre uma transmutação cumulativa com o advento do Estado Democrático de Direito, haja vista que para este novo modelo, a igualdade material passa a ser uma finalidade inclusive do próprio tratamento desigual em relação àqueles que se encontram em situação de desigualdade.

No plano jurídico, é objetivo e mister do legislador elaborar texto legal que normatize os conceitos filosóficos/sociais de tal forma que o julgador, independente de quem seja o titular da função, aplique às partes a verdadeira justiça, sejam quem forem os julgados, estando no corpo da própria lei a correção de eventuais desigualdades. A tarefa não é fácil em razão da contínua mutabilidade das sociedades, resultante do aprimoramento no processo civilizatório. Para os doutrinadores, é dividido o Princípio da Isonomia em igualdade perante a lei e na própria lei. Segundo o ponto de vista de BULOS (p. 116)⁵:

Os estudiosos seccionam o princípio da isonomia em: igualdade perante a lei e igualdade na lei. O primeiro concerne ao dever de se aplicar o direito no caso concreto, mesmo se tal aplicação partir de ato discriminatório; o segundo exige que as normas jurídicas não contenham distinções, exceto aquelas autorizadas constitucionalmente.

A igualdade formal está concretizada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, principalmente no caput de seu artigo 5^o, no sentido de estabelecer tratamento isonômico a todos os indivíduos, independentemente de etnia, sexo, crença ou distinção de qualquer natureza.

Há um consenso de que o conjunto de ideias burguesas (ordem legal, liberdades, governo representativo, direitos humanos) começou a se tornar real através da Revolução Francesa. Em 1789, foi aprovada pela Assembleia constituinte a Declaração dos Direitos

5 BULOS, Lammêgo Uadi. *Constituição Federal Anotada*. p.116.

6 Art. 5^o. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

do Homem e do Cidadão, a qual declarava que todos os homens nascem livres e iguais em direitos e que apenas o próprio povo é fonte do poder, iniciando, assim, o Estado de Direito⁷ (SCHMIDT, 2003, p. 49). Em respeito à verdade histórica, cabe lembrar que, já na Declaração de Independência dos Estados Unidos, isto em 4 de julho de 1776, estes mesmos conceitos apareciam. Conforme ensina BONAVIDES (2004, p. 226),⁸ a Revolução Francesa significou “o fim de uma era, o colapso da velha ordem moral e social erguida sobre a injustiça, a desigualdade e o privilégio, debaixo da égide do Absolutismo”.

SILVA (2004, p. 214)⁹ entende que a divisão da igualdade em formal e material é completamente dispensável no ordenamento jurídico brasileiro, posto que a jurisprudência nacional originou a percepção de que a igualdade na lei no Brasil é igual à “*igualdade perante a lei*” do direito estrangeiro. Para o jurista, o princípio não significa que o tratamento deve ser igual porque todos os homens são totalmente iguais entre si, mas somente sob os aspectos significativos declarados pela norma. Estes homens seriam unidos por um componente comum, o qual os introduz em um grupo e, dentro deste grupo, todos devem ser tratados de forma igual. Isto não proíbe que os homens deste grupo possam distinguir-se sob certos aspectos desnecessários para a norma. Desta maneira, a igualdade e a desigualdade seriam situações relativas. (SILVA, 2004, p.215)¹⁰.

Prosseguindo nessa linha de raciocínio, percebe-se que uma mesma pessoa pode pertencer a diversos grupos, porque se o que define a pertinência é uma, ou um mesmo conjunto de características comuns a todos os integrantes e possuindo cada indivíduo um conjunto particular maior de características extemporâneas àquela,

7 SCHMIDT, Mario. *Nova História Crítica, Moderna e Contemporânea*. São Paulo: Editora Nova Geração, 2003. p. 49.

8 BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 226.

9 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 214.

10 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 215.

ou àquelas, que definem o grupo, com toda a certeza alguma, ou algum conjunto destas outras distinções são, também, comuns a outros indivíduos pertinentes a diferentes grupamentos.

A questão da igualdade perpassa todos os denominados “ramos do direito”, encontrando no campo da tributação um espaço privilegiado de atuação, razão pela qual este trabalho ruma para esta abordagem mais específica.

3. O DIREITO AO TRATAMENTO FISCAL IGUALITÁRIO

Para fins tributários, há de se ter presente que a própria constituição expressamente estabelece, como princípio basilar, a proibição do tratamento desigual para todos que se encontrem em situação de igualdade, vedando também qualquer discriminação em razão de situação profissional ou função exercida (art. 150, inciso II).

Não obstante o disposto no referido inciso do artigo 150, a tributação deve e pode cumprir um importante papel na redução das desigualdades, ou seja, a norma constitucional não implica tornar a tributação inerte em relação aos seus objetivos, uma vez que a tributação tem nos direitos fundamentais uma de suas razões primordiais, é perfeitamente possível que o tratamento desigual tributário tenha justamente como finalidade reduzir a desigualdade, fruto da realidade fática.

Nesta linha, BULOS (p. 117)¹¹ adiciona a existência da igualdade proporcional, cujo significado é tratar os desiguais com desigualdade. A este respeito, explica o autor:

Os homens nunca foram iguais e jamais serão no plano terreno. A desigualdade é própria da condição humana. Por possuírem origem diversa, posição social peculiar, é impossível afirmar-se que o homem é totalmente idêntico ao seu semelhante em direitos, obrigações, faculdades e ônus. Daí se buscar uma *igualdade proporcional*, porque não se pode tratar igualmente condições provenientes de fatos desiguais. [...], a igualdade consiste em assegurar aos homens que estão equiparados nos mesmos direitos, benefícios e vantagens, ao lado dos deveres correspondentes. O mesmo ocorre em relação àqueles que estiverem desequiparados, os quais deverão receber o tratamento que lhes é devido à medida de suas desigualdades.

11 BULOS, Lammêgo Uadi. Constituição Federal Anotada. p. 117.

As normas constitucionais buscam alcançar uma sociedade justa, porém tal objetivo demanda muita tenacidade e tempo. Sendo falha a natureza humana, tanto por desatenção, como por busca de privilégios inaceitáveis, muitas injustiças são mantidas, as quais, por vezes acobertadas pelo manto da lei, dilapidam os menos aquinhoados.

Pode-se dizer, portanto, que a Constituição Brasileira de 1988, ao instituir um Estado Democrático de Direito, estabeleceu os vetores a serem seguidos, no que tange ao modo de tributar. Como princípio básico, todos aqueles que possuem igual capacidade econômica serão tratados pelas leis de igual forma, sendo vedado quaisquer discriminações odiosas, relacionadas ao sexo, raça, cor, crença ideológica, crença religiosa ou ocupação profissional. Por outro lado, implicitamente admitiu o tratamento desigual, no sentido de permitir que a tributação pudesse se tornar uma ferramenta redutora das desigualdades perceptivelmente inaceitáveis, bem como pudesse constituir um instrumento de concretização de outros objetivos, princípios ou direito fundamentais contidos na Carta. Isso, pois, denomina-se de extrafiscalidade.

3.1 EXTRAFISCALIDADE

A fiscalidade e a extrafiscalidade estão ligadas ao valor finalístico que o legislador decidiu atribuir à norma tributária. Assim sendo, a fiscalidade refere-se à forma como o Estado arrecada tributos, com o objetivo de obter recursos necessários à implementação de políticas públicas aptas a concretizar as grandes promessas constitucionais, bem como financiar o custeio do próprio Estado.

Não obstante o exposto, a tributação pode desempenhar um papel interventivo direto nas condutas humanas, sendo que tal função tem sido denominada de extrafiscal. Embora à aplicabilidade de normas extrafiscais também resultem arrecadação de recursos por parte do Estado, este não é seu fim primordial. A extrafiscalidade aparece como mecanismo de intervenção econômica, sendo que nessa linha sustenta CARVALHO (2009, p. 99)¹² que:

12 CARVALHO, Paulo de Barros. In SOUZA, Jorge Henrique de Oliveira Souza.

Fala-se em fiscalidade sempre que a organização jurídica do tributo denuncie que os objetivos que presidiram sua instituição, ou que governam certos aspectos da sua estrutura, estejam voltados ao fim exclusivo de abastecer os cofres públicos, sem que outros interesses – sociais, políticos ou econômicos – interfiram no direcionamento da atividade impositiva.

Por sua vez, o jurista lusitano CASALTA NABAIS (p. 629)¹³ define a extrafiscalidade como:

o conjunto de normas que, embora formalmente integrem o direito fiscal, tem por finalidade principal ou dominante a consecução de determinados resultados econômicos ou sociais através da utilização do instrumento fiscal e não a obtenção de receitas para fazer frente face às despesas públicas.

De forma clara e objetiva, CARRAZA (2004, p. 101)¹⁴ expõe que “existe extrafiscalidade quando o legislador, em nome do interesse coletivo, aumenta ou diminui as alíquotas e/ou as bases de cálculo dos tributos, como o objetivo principal de induzir os contribuintes a fazer ou deixar de fazer alguma coisa”.

O que se percebe, a partir destes conceitos, é que toda tributação implica intervenção do Estado na economia. A distinção, pois, reside na intensidade da intervenção, bem como na preponderância da finalidade. Quando o objetivo meramente arrecadatário mostra-se mais intenso, está-se diante da fiscalidade; quando o objetivo é estimular/induzir ou desestimular determinados comportamentos, trata-se de prevalência da conotação extrafiscal. De qualquer forma, não se pode dizer que um tributo terá caráter somente fiscal ou extrafiscal. Os objetivos fiscais e extrafiscais coexistem.

De outra baila, pode-se afirmar que, tanto na fiscalidade como na extrafiscalidade, busca-se a obtenção do bem comum, haja vista que, se por um lado o Estado necessita de recursos

Tributação e Meio Ambiente. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 99.

13 CASALTA NABAIS, José. *O Dever Fundamental de Pagar Impostos*. Coimbra: Almedina, p. 629.

14 CARRAZZA, Roque Antonio. In SOUZA, Jorge Henrique de Oliveira Souza. Op. cit., p. 101.

para fazer frente aos dispêndios necessários na promoção de suas políticas públicas, por outro lado, o Estado mediante a indução ou o desestímulo de condutas direciona comportamentos que estejam em consonância com seu fim maior.

Definidas as diferenças entre a fiscalidade e a extrafiscalidade e considerando que o objetivo deste artigo é tratar da desoneração de imposto de renda para os portadores de moléstias graves (neoplasia especificamente), este trabalho avança no sentido de examinar os fundamentos constitucionais aptos a justificar a extrafiscalidade.

3.1.1 O FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA EXTRAFISCALIDADE

Da análise precedente, decorre que a tributação extrafiscal implica o tratamento diferenciado para aqueles que se encontrem em situação de igualdade, haja vista que pretende-se, por meio desta, estimular uma determinada prática ou conduta. À primeira vista, tal afirmação conduziria a conclusão, segundo a qual a extrafiscalidade fere a constituição, posto que afrontaria ao princípio da igualdade.

A partir de uma interpretação, que poderia ser denominada de “hermeneuticamente adequada”, constata-se que a extrafiscalidade possui alicerce constitucional, pois tem como finalidade maior a concretização da própria Constituição. Não se pode falar, desse modo, que uma vez observados determinados limites, as discriminações perpetradas pela extrafiscalidade sejam contrárias à Constituição por afronta ao princípio da igualdade, tendo em vista que elas devem ter por objetivo efetivar e concretizar aqueles princípios consagrados no próprio texto constitucional. *A priori*, portanto, a extrafiscalidade se legitima na exata proporção da legitimidade dos objetivos visados, e isso se verificará, certamente, quando os fins visados passarem pela realização dos direitos fundamentais. (BUFFON, 2009, p. 224)¹⁵.

Com base no exposto, resta claro que a tributação extrafiscal é o produto da interpretação constitucional. A exigência tributária

15 BUFFON, Marciano. Tributação e Dignidade Humana: entre os direitos e deveres fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 224

poderá ser extrafiscal, sem com isso afrontar os princípios constitucionais instituídos, pelo contrário, com a extrafiscalidade pode-se dar maior densificação aos direitos fundamentais, mediante a intervenção econômica voltada para redução das desigualdades.

Para isto, é de suma importância que os objetivos a serem alcançados com a extrafiscalidade observem os grandes objetivos visados na Constituição de 1988, ou seja, a extrafiscalidade deve encontrar fundamentação constitucional.

Assim, com base no exposto até o momento, resta claro que a extrafiscalidade pode ser um poderoso instrumento para fins de concretização dos direitos fundamentais. A aplicação deste instrumento pode ocorrer de duas formas: estimulando ou desestimulando comportamentos. Para o estímulo, podem ser utilizados os benefícios ou incentivos fiscais, enquanto que, para o desestímulo deve-se ampliar a exigência tributária.

Nesta linha, CASALTA NABAIS (2004, p. 630)¹⁶ apresenta as duas formas de extrafiscalidade:

[...] a extrafiscalidade se expande por dois grandes domínios, cada um deles traduzindo uma técnica de intervenção ou de conformação social por via fiscal: a dos impostos extrafiscais, orientados para a dissuasão ou evitação de determinados comportamentos (em que são de integrar os chamados agravamentos extrafiscais de impostos fiscais), e a dos benefícios fiscais dirigidos ao fomento, incentivo ou estímulo de determinados comportamentos.

Há de se reconhecer que o enfoque dos benefícios e incentivos fiscais visando estimular comportamentos, mostra-se mais eficaz na concretização do objetivo perseguido. Especificamente no caso deste trabalho, o tratamento fiscal diferenciado concernente ao imposto de renda, apenas poderia se concretizar pelo viés da desoneração fiscal, motivo pelo qual analisa-se, a seguir, a extrafiscalidade em sua faceta desonerativa.

16 CASALTA NABAIS, José. Op. cit., 2004, p. 630.

3.1.2 EXTRAFISCALIDADE E BENEFÍCIOS FISCAIS

Do exposto acima, constata-se que a extrafiscalidade pode ser implementada de duas formas. No entanto, sua face mais visível e eficaz reside na concessão de benefícios ou incentivos fiscais, operacionalizada mediante isenções parciais ou totais, redução de alíquotas ou concessão de créditos fiscais.

Por óbvio, a concessão de benefícios/incentivos deve estar voltada à concretização dos direitos fundamentais, ao desenvolvimento social e econômico de uma determinada região ou ainda ao incentivo a uma atividade que seja de interesse da coletividade. Os benefícios fiscais devem ser orientados pelos princípios constitucionais, não podem ficar à mercê de interesses econômicos ou políticos, influenciados por *lobbies* e interesses particulares.

Para se evitar tais influências, é necessário que o processo que concede benefícios fiscais seja o mais democrático possível, para que não se recaia em situações contrárias aos objetivos constitucionais. Assim, a concessão de benefícios e incentivos fiscais conduz a um debate aberto acerca do tipo de Estado que se quer ter, do tamanho deste e dos objetivos propostos, uma vez que os benefícios fiscais não podem ser compreendidos como “prêmios” concedidos pelo Estado para determinado segmento ou setor.

Por envolver a transferência de recursos de toda sociedade, é de fundamental importância a participação desta no processo de decisão dos beneficiários e ainda, a observância aos pressupostos, limites e objetivos constitucionais que condicionam e legitimam a extrafiscalidade.

No que tange à extrafiscalidade voltada à questão central deste trabalho, pode-se dizer que a única forma de operacionalizá-la consiste na via da desoneração. Como se pode perceber, uma vez que o objetivo visado consiste em assegurar ao portador de moléstia grave tratamento tributário diferenciado, com vistas a minimizar os temíveis efeitos decorrentes de tal infortúnio, mostra-se constitucionalmente justificável a isenção do imposto incidente sobre os rendimentos obtidos.

A partir do exposto, será possível avançar no sentido de enfrentar a questão central deste trabalho.

4 DA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA PORTADORES DE NEOPLASIA MALIGNA

Com a análise precedente, buscou-se encontrar fundamento jurídico constitucional que pudesse justificar o tratamento desigual – para fins fiscais – que é o objeto deste artigo. Na medida em que o cidadão se encontra em uma situação de portador de uma moléstia grave – especificamente uma das mais graves – pode-se, sem muito esforço intelectual, encontrar fundamento para que a lei venha a conceder um tratamento tributário desigual.

Em vista disso, pode-se partir do pressuposto que se justifica o benefício fiscal concernente na isenção do Imposto de Renda para o portador da neoplasia. Não obstante, este trabalho não se desincumbe da tarefa de fundamentar o pressuposto do qual parte. Antes disso, porém, faz-se necessário tecer esclarecimentos acerca da própria moléstia.

4.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA NEOPLASIA MALIGNA

Ao analisar a aplicação da extrafiscalidade aos portadores de neoplasia maligna, é necessário ter alguma compreensão do que vem a ser esta moléstia, pelo menos o básico, sua taxa de incidência, morbidade, e o que os poderes públicos estão fazendo para garantir os direitos constitucionais dos doentes.

Etimologicamente falando, neoplasma vem do grego antigo, *veo-neo* (novo), + *πλάσμα plasma*, (formação, criação). Conhecido popularmente como câncer, o neoplasma engloba um amplo leque de patologias muito diferenciadas, como soe acontecer, por exemplo, entre leucemia e adenocarcinoma.¹⁷ A despeito da diversidade, os neoplasmas possuem uma característica comum que é utilizada para defini-los, sendo mais citada mundialmente a de WILLIS (1898-1980):¹⁸

17 A leucemia é uma doença maligna originada na medula óssea, local onde as células do sangue são produzidas. O adenocarcinoma é um tumor maligno, derivado de células glandulares epiteliais secretoras, que pode afetar quase todos os órgãos do corpo. Disponível em: [http://www.abc.med.br/p/353604/adenocarcinoma+o+que+e \(...\).htm](http://www.abc.med.br/p/353604/adenocarcinoma+o+que+e (...).htm). Acesso em: 27/08/2015.

18 Dr. Rupert Allan Willis, oncologista e patologista britânico, Austrália (1898-1980).

Um neoplasma é uma massa anormal de tecido, cujo crescimento excede e é descoordenado com o do tecido normal e persiste no mesmo modo excessivo depois da cessação do estímulo que provocou a alteração.

Com isto, em termos mais leigos, coincide a definição dada pela Fundação do Câncer¹⁹ que, didaticamente, explica o que vem a ser neoplasia:

É a denominação genérica de um conjunto de mais de cem doenças que têm em comum duas características básicas: a capacidade das células doentes (neoplásicas) se reproduzirem sem controle, formando tumores e podendo invadir órgãos e tecidos adjacentes, e de se reproduzirem em órgãos e tecidos distantes do tumor original, processo este conhecido como metástase.²⁰

No Brasil, a estimativa para o ano de 2014, válida também para o ano de 2015, aponta para a ocorrência de aproximadamente 576 mil casos novos de câncer, incluindo os casos de pele não melanoma, reforçando a magnitude do problema do câncer no país. O câncer de pele do tipo não melanoma (182 mil casos novos) será o mais incidente na população brasileira, seguido pelos tumores de próstata (69 mil), mama feminina (57 mil), cólon e reto (33 mil), pulmão (27 mil), estômago (20 mil) e colo do útero (15 mil). Sem considerar os casos de câncer de pele não melanoma, estimam-se 395 mil casos novos de câncer, 204 mil para o sexo masculino e 190 mil para sexo feminino.²¹

Não é por nada que a Organização Mundial da Saúde (OMS) considera pouco confiáveis as estatísticas brasileiras sobre

Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Neoplasma>. Acesso em: 27/09/2015.

19 A Fundação do Câncer é uma instituição sem fins lucrativos, criada em 1991, que capta recursos e investe em prevenção, diagnóstico precoce, assistência, programas e projetos relacionados a transplante de medula óssea e sangue de cordão umbilical, cuidados paliativos e pesquisa. Disponível em: <http://cancer.org.br/a-fundacao/quem-somos/a-fundacao/>. Acesso em: 01/11/2015.

20 Fundação do Câncer. Disponível em: <http://cancer.org.br/sobre-o-cancer/> Acesso em: 29/10/2015.

21 Disponível em: <http://www.inca.gov.br/estimativa/2014/estimativa-24042014.pdf>. p. 26. Acesso em 29/10/2015.

saúde. Simplesmente não sabemos quantas pessoas estão com câncer no Brasil. Nem mesmo por estimativa. Tabula-se apenas a incidência anual, de forma pouco confiável, como reconhece o Instituto Nacional do Câncer (INCA). A mortalidade está mais exata, porque as informações são obtidas a partir das certidões de óbitos, eficientemente emitidas pelo conjunto cartorial brasileiro, mas a confiabilidade destas certidões não inclui todo o seu conteúdo, porque a rubrica “Falência múltipla de órgãos” pode albergar qualquer coisa.

Uma vez estabelecidos os contornos conceituais da moléstia que se pretende examinar, parte para a abordagem do benefício fiscal formalmente posto, razão pela qual é necessário examinar, num primeiro momento, seu suporte normativo dentro do ordenamento jurídico pátrio.

4.3 SUPORTE NORMATIVO

Trata-se de benefício fiscal concedido em face ao disposto na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a qual, entre outras providências, instituiu isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física aos contribuintes portadores de doença grave, conforme disposto no artigo 6º, inciso XIV. Mencionada norma teve o intuito de delimitar a incidência (COELHO, 2010, p. 762)²², nos termos que segue:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;²³ (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

22 COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 11ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 762.

23 BRASIL. Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988. Brasília – DF. Disponível em: <http://>

O benefício concernente à isenção do Imposto de Renda aos possuidores de moléstia grave se expande, também, aos valores percebidos a título de pensão em razão de doenças supracitadas. Nota-se, ainda, que a Lei nº 7.713 estabelece que apenas os inativos teriam direito ao benefício, mas não estabelece, explicitamente, que ele não cabe aos ativos em igual situação médica.

É certo, pois, que o rol das moléstias discriminadas no texto da Lei deixa de incluir graves enfermidades, tais como a esclerose lateral amiotrófica, a coreia de Huntington e os que sofrem rompimento traumático da coluna cervical, não obstante os efeitos para seus portadores sejam tão ou mais severos do que aqueles decorrentes das moléstias expressamente previstas na norma mencionada.

Em termos de jurisprudência em matéria tributária, entre as tantas questões que poderiam ser analisadas, há uma, em especial, que demonstra cabalmente o acima criticado. Trata-se, pois, do caso relativo à isenção de rendimentos percebidos por pessoas físicas, estabelecida pela Lei nº 7.713/88, art. 6º, inc. XIV sobre:

[...] os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Atualmente, seguindo entendimento jurisprudencial dominante, a isenção *in casu* aplica-se apenas para proventos de aposentadoria, pelo que as pessoas com moléstia grave em atividade não podem gozar da referida isenção.²⁴ Segundo tal entendimento, em

www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7713.htm. Acesso em 01/11/2015.

24 Neste sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que vem sendo seguido pelos Tribunais:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA

matéria tributária, por força do disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional – CTN, a lei que conceda isenção pode apenas ser interpretada mediante a utilização do denominado método literal,²⁵ razão pela qual o benefício aplica-se, exclusivamente, aos proventos de aposentadorias.

O que se pode discutir validamente é se a resposta dada pelo Judiciário é a mais adequada, se a interpretação literal era a única cabível e se o resultado obtido era o único possível. Trata-se de uma decisão alicerçada, supostamente, no mais puro objetivismo da literalidade. Porém, há de se ter presente que, encoberto por tal concepção, em muitos casos, pode relevar-se um subjetivismo letal aos princípios que fundam e balizam o texto constitucional. Esta é, pois, a hipótese do caso concreto.

Consta, na parte inicial do dispositivo da lei em análise, a expressão “proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional”. Mesmo sob o ponto de vista meramente literal, o intérprete também não poderia concluir que a isenção aplica-se tão somente aos proventos de aposentadoria ou reforma motivada e que o aditivo “e” quer significar que a isenção também se aplica a outros proventos dos portadores de moléstia? Ora, como depois do aditivo “e” não consta na regra se são proventos de aposentadoria

GRAVE EM ATIVIDADE. ART. 6º DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é claro ao isentar do Imposto de Renda os “proventos de aposentadoria ou reforma” para os portadores de moléstias graves.

2. Segundo a exegese do art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente.

3. Agravo Regimental não provido.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1208632**. Agravante: Carlos José de Souza. Agravada: Fazenda Nacional. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, 16 de novembro de 2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1020940&sReg=201001509322&sData=20110204&formato=PDF. Acesso em: 09/02/2013.

25 Valer dizer que o Código Tributário Nacional pode ser entendido como uma das mais belas homenagens ao positivismo jurídico, pois ele a tudo conceitua – como se fosse um verdadeiro dicionário –, estabelece o que fazer na hipótese de existir lacunas legislativas (art. 108) e chega ao ápice de determinar como as normas jurídicas tributárias deverão de ser interpretadas (art. 111).

ou não, nem literalmente poder-se-ia chegar à resposta a que chegou o Judiciário. Portanto, mesmo para uma ótica meramente literal, as técnicas objetivistas falham.

Ocorre que a questão posta em discussão haveria de ser melhor e adequadamente resolvida a partir de outras premissas. A primeira e maior delas reside no dar-se conta do novo paradigma instituído pelo Estado Democrático de Direito, com toda sua carga principiológica. Com a Nova Crítica do Direito, faz-se necessário levar em conta a diferença ontológica e a circularidade da compreensão, assim como revolver seu preconceito com pré-juízos autênticos, no sentido de chegar a uma resposta adequada à Constituição para o caso em análise. Somente compreendendo adequadamente é que se poderá interpretar de forma apropriada.

Em casos como o mencionado, há de se fazer uma interpretação da lei conforme a Constituição, notadamente de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade, com vistas a assegurar o direito fundamental à saúde e a manutenção da própria vida do cidadão. Embora a lei que concede a benesse fiscal não refira expressamente aqueles que continuem ativos, uma interpretação conforme o princípio da igualdade impõe que todos aqueles em situação indubitavelmente análoga sejam titulares do direito. É irrelevante, pois, o fato de ser ativo ou inativo, pois isso é uma contingência secundária decorrente da condição principal que deu ensejo ao tratamento diferenciado: ser portador de moléstia grave.

Não bastasse isso, o entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça demonstra que sequer houve a compreensão acerca das razões pelas quais um tratamento fiscal diferenciado impõe-se no caso de um portador de tão graves moléstias. É razoável e constitucionalmente justificável que a lei conceda a isenção do imposto de renda, porque é incontroverso que o cidadão em tal situação arque com um ônus significativamente maior no enfrentamento da moléstia, além de a isenção ser uma espécie de compensação para aquele exposto da tão cruel vicissitude da existência humana. Não há, pois, um único cidadão que tenha por desejo ser beneficiário de tal isenção.

Se o argumento fosse a defesa do interesse público, também o entendimento adotado mostrar-se-ia ilógico e equivocado. Sua

adoção implica que o portador da moléstia seja estimulado a requerer sua aposentadoria e não contribua mais para a previdência. Se a decisão fosse tomada de forma a permitir o gozo da isenção para os portadores, no caso da temível neoplasia maligna em atividade, eles continuariam contribuindo para a previdência, não onerariam os cofres públicos e, principalmente, permaneceriam ativos e com maiores chances de um enfrentamento da vicissitude.

Sobre o caso da isenção em apreço, há um precedente judicial digno de aplausos no Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO REPETITIVO (RESP nº 1.116.620/BA). ART. 543-C, §8º, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL EM ATIVIDADE.

I - Nos termos do art. 6º e respectivo inciso XIV da Lei nº. 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº. 11.052/2004, “ficam isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de neoplasia maligna”.

II - Em se tratando de benefício fiscal destinado a propiciar ao contribuinte aposentado ou reformado, em virtude de acidente em serviço, bem assim àquele portador de doença grave, maior capacidade financeira para suportar o custo elevado do tratamento permanente enquanto padecer da moléstia, a sua concessão é devida, tanto na atividade como na inatividade, tendo em vista que, em ambas as hipóteses, o sacrifício é o mesmo, prestigiando-se, assim, os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, na defesa do postulado maior da proteção e da valorização da vida, na dimensão de respeito ao valor da saúde, c, como garantia fundamental prevista em nossa Carta Magna (CF, arts. 1º, III, 5º, caput, 196 e 170, caput).

III - Acórdão recorrido que se mantém, em Juízo de Retratação, nos termos do art. 543-C, §8º, do CPC.

BRASÍLIA. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível no Mandado de Segurança nº 2006.34.00.014545-0**. Apelante: Leidimar Teixeira da Silva Cardoso. Apelada: Fazenda Nacional. Relator: Min. Souza Prudente. Brasília, 23 de setembro de 2011. Disponível em: <http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=144029620064013400>.

Na mesma linha, mais recentemente (30/01/2013), observa-se a alinhada avaliação sobre a amplitude da isenção tributária instaurada pela Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso XIV, ao tratar do benefício que, independentemente de mais de vinte anos de

existência, não teria sido, de acordo com o que registrou o Relator, corretamente desafiada no Poder Judiciário. Segue o resumo da ementa do referido acórdão²⁶:

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IRPF - MOLÉSTIA GRAVE (ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88) - ISENÇÃO: “RENDIMENTOS” DA ATIVIDADE, NÃO APENAS “RENDIMENTOS” DA INATIVIDADE (PROVENTOS DE APOSENTADORIA/REFORMA) - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

1- A isenção, vicejando só em prol dos “inativos portadores de moléstias graves”, está descompromissada com a realidade sócio-fático-jurídica; a finalidade (sistemática) da isenção, na evolução temporal desde sua edição em 1988; os princípios da isonomia e da dignidade humana e, ainda, com o vetor da manutenção do mínimo vital.

2 - A contextualização fático-jurídica, em olhar conectado com o hoje, da isenção (salvo conduto tributário), que propende a ser vitalícia, é do tipo “geral” e “ex vi legis”, a toda situação em que caracterizadas as patologias. Eventual e continuada ampliação do rol das doenças não considera eventuais cura, agravamento, recidivas ou remissão de sintomas.

3- Da institucionalização da isenção (1988) até hoje transcorreram 25 anos. Àquele tempo, a transposição para a inatividade, imperativa e com afastamento obrigatório das atividades, era a consequência para os males. Mantida a densidade de significado (“ratio legis”) para justificar a isenção, que sempre foi o “fato objetivo da moléstia grave em si” e a idéia genérica do incremento de custos para continuidade da vida (perda/redução da capacidade contributiva), abrem-se novas situações: contribuintes conseguem manter-se, em certos casos, em pleno potencial profissional, auferindo proventos de aposentados (rendimentos da inatividade) e, até, valores decorrentes de vínculos posteriores (rendimentos da atividade).

4- **Inimaginável um contribuinte “sadio para fins de rendimentos ativos” e, simultaneamente, “doente quanto a proventos”. Inconcebível tal dicotomia, que atenta contra a própria gênese do conceito holístico (saúde integral). Normas jurídicas não nascem para causar estupor.**

5- O só conviver com a patologia, à constante sombra da morte ou da má qualidade de vida, alça novos vínculos empregatícios ao grau de terapêutica afeto-social (de higiene mental) e reforço do sentido de

26 Primeira Região. TRF1. 4ª Seção. Embargos Infringentes nº 2009.33.009545-1/BA, Numeração Única: 0009540-86.2009.4.01.3300, relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, E-DJF1, disponibilização dia 07/02/2013 e publicação dia 08/02/2013.

existir: tributação seria desestímulo sem justa razão.

6- Cabe ao interprete da norma legal extrair da sua objetividade normativa o seu alcance social, não significando, tal, ampliação dos seus destinatários e/ou os casos de sua incidência.[...] (grifo nosso).

De todo exposto, pode-se sustentar que a partir de uma interpretação hermeneuticamente adequada o benefício fiscal concernente a isenção de imposto de renda para os portadores de neoplasia maligna há de ser assegurado a todos os portadores, não obstante estejam ainda na ativa. Caso contrário, a Constituição Brasileira seria ferida em seu cerne, no qual se encontra o princípio da igualdade substancial, haja vista que cidadãos em igual situação fática teriam um tratamento tributário diametralmente oposto, apenas e tão-somente (com o perdão da redundância) pelo de que continuam a trabalhar.

Por mais esdrúxulo que possa parecer, a legislação estaria instituindo uma espécie de punição ao portador de moléstia grave que insiste em permanecer trabalhando. Não que mereça qualquer recriminação aquele cidadão que, em face à moléstia, não possua condições de continuar na ativa. O que se sustenta aqui, enfim, é que aquele que puder e quiser trabalhar não seja tratado como todos aqueles que não foram acometidos de tal infortúnio.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contemporâneo Estado fiscal social, tem na figura dos tributos a sua principal fonte de recursos. Em vista da sua razão de ser, que é a realização da dignidade da pessoa humana, precisa servir de meio para alcançá-la.

Não obstante, apesar de todas suas possibilidades, a tributação não vem sendo exercida adequadamente, podendo ser constatados inúmeros prejuízos inautênticos por parte daqueles atores que, privilegiadamente, têm o poder de fixar seus contornos. A dialética entre texto e atribuição de sentido acaba sendo afogada por pressupostos metafísicos, uma vez que o intérprete continua refém do esquema sujeito-objeto.

Entre os indevidamente denominados “ramos do direito” em que isso aparece, inequivocamente há de se reconhecer que o “direito

tributário” ocupa um espaço de crucial destaque, pois sequer se consegue perceber que se vive em um formal Estado Democrático de Direito, com toda sua gama de irradiações.

Não há mais como continuar a fazer de conta que a Constituição, em matéria tributária, resume-se a estabelecer limites ao poder de tributar, como se a norma maior apenas albergasse os clássicos direitos fundamentais de defesa. Isso não significa que tais limites sejam menos importantes, apenas que eles correspondem a um dos pilares de sustentação do sistema tributário nacional.

Tão importante como respeitar as limitações constitucionais ao poder de tributar, é utilizar a tributação como instrumento de concretização das grandes promessas constitucionais, isto é, mediante a extrafiscalidade é possível minimizar os efeitos das disfunções econômicas e sociais, bem como – no caso específico – das vicissitudes da existência humana.

A partir de tais considerações, pode-se concluir que uma norma que venha a conceder um benefício fiscal para os portadores de moléstias graves – em especial a neoplasia maligna – há de ter sua eficácia garantida para todos os cidadãos que se encontram nesta indesejável situação, para dizer pouco. Não fosse assim, restaria vilipendiado o princípio da igualdade em seu contemporâneo formato, o qual difere da clássica concepção de igualdade formal da Revolução Francesa.

Para fins tributários, portanto, tratar diferentemente aos desiguais na proporção de suas desigualdades implica o dever de garantir, por outro lado, o tratamento igual para aqueles que se encontram em situação de igualdade, sendo vedada a utilização de um critério infundado de diferenciação.

Daí se conclui que não se justifica constitucionalmente que os portadores de moléstias graves, em especial da neoplasia maligna, sejam excluídos da fruição do benefício fiscal concernente à inserção do imposto de renda, pelo simples fato de continuarem a trabalhar.

Ou seja, continuar, tenaz e corajosamente, trabalhando não pode consistir motivo juridicamente justificável para sonegar ao cidadão já combalido, o legítimo direito de usufruir a isenção do imposto de renda, nos mesmos termos aplicáveis àqueles que se encontram na mesma situação, porém inativos.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Ruy. **Oração aos Moços**. p.26. Disponível em: http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.Pdf. Acesso em 12 jul. 2015.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BRASIL. **Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988**. Brasília – DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7713.htm.
- BUFFON, Marciano. **Tributação e Dignidade Humana: entre os direitos e deveres fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 3 ed. Saraiva: São Paulo, 2009.
- CARVALHO, Paulo de Barros. In SOUZA, Jorge Henrique de Oliveira Souza. **Tributação e Meio Ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- CASALTA NABAIS, José. **O Dever Fundamental de Pagar Impostos**. Coimbra: Almedina, p. 629.
- CARRAZZA, Roque Antonio. In SOUZA, Jorge Henrique de Oliveira Souza. *Op. cit.*, p. 101.
- COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 11ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- FUNDAÇÃO DO CÂNCER. Disponível em: <http://cancer.org.br/sobre-o-cancer/>.
- INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER. Disponível em: http://www.1.inca.gov.br/conteudo_view.asp?id=83.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008.
- PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. Tradução Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- PRIMEIRA REGIÃO. TRF1. 4ª Seção. **Embargos Infringentes nº 2009.33.009545-1/BA, Numeração Única: 0009540-86.2009.4.01.3300**, relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, E-DJF1,

disponibilização dia 07/02/2013 e publicação dia 08/02/2013.

SCHMIDT, Mario. **Nova História Crítica, Moderna e Contemporânea.** São Paulo: Editora Nova Geração, 2003.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Nícolas Trindade da. **Da Igualdade Formal à Igualdade Material.**

STEINMETZ, Wilson. **A Vinculação de Particulares a Direitos Fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2004.

Recebido em 13/05/2016.

Aprovado em 17/06/2016.

